MUDANÇAS NO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO: INOVAÇÕES OU RETROCESSOS?

CHANGES IN THE BRAZILIAN FOREST CODE: INNOVATIONS OR SETBACKS?

FABRÍCIO WANTOIL LIMA¹
ALINE CAROLINA SILVA FREITAS DOS SANTOS²
BETHÂNIA TEIXEIRA BRITO³
CRISTHIANE RICARDO SIMÕES OLIVEIRA XAVIER⁴
DAYANNE MICHELLE ALVES DE LIMA⁵
FRANCIELY FERREIRA DE ALMEIDA MARTINS⁶

RESUMO ABSTRACT

O presente opúsculo pretende analisar as alterações feitas no Código Florestal, lei n. 12.651/2012, realizados pela lei 14.285/2021. Nesse sentido, formulou-se a seguinte questão: quais serão os efeitos das mudanças realizadas no código florestal para as áreas de preservação permanente (APP) e reservas legais? Ainda se indaga sobre como serão implementadas as alterações legais em um contexto fático. Desse modo, faz-se necessário compatibilidade entre as constitucionais e alterações em debate, comparando a técnica jurídica com a práxis social. Necessidade motivada pela preocupação com a crise ambiental do presente e vindoura. Cabe, ainda, questionar a atuação dos poderes executivos municipais para a elaboração de políticas públicas que se adequem às normas mais recentes, além das ações efetivas por meio de seus órgãos fiscalizadores que garantam a plena eficácia destas normas. Assim, o presente trabalho anseia, pela compreensão de como a administração municipal de Palmeiras de Goiás, vem seguindo os dispositivos legais para que se reduzam os impactos ambientais. Tomou-se como fonte primária deste estudo o Direito Ambiental, de forma que subsidiariamente matérias como a economia, história, filosofia e sociologia foram aplicadas para auxiliar na construção do presente conhecimento. Portanto, o objetivo geral é analisar as alterações no Código Florestal. Quanto ao método científico que sustentou esta pesquisa, a opção recaiu no método dialético. A par da decisão do método, julgou-se This booklet intends to analyze the changes made to the Forest Code, law n. 12.651/2012, carried out by law 14.285/2021. In this sense, the following question was formulated: what will be the effects of the changes made in the forest code for permanent preservation areas (APP) and legal reserves? It is still questioned how the legal changes will be implemented in a factual context. In this way, it is necessary to observe the compatibility between the constitutional norms and the alterations in debate, comparing the legal technique with the social praxis. Necessity motivated by the concern with the environmental crisis of the present and to come. It is also worth questioning the performance of the municipal executive powers for the elaboration of public policies that adapt to the most recent norms, in addition to the effective actions through their supervisory bodies that guarantee the effectiveness of these norms. Thus, the present work looks forward to understanding how the municipal administration of Palmeiras de Goiás has been following the legal provisions to reduce environmental impacts. Environmental Law was taken as the primary source of this study, so that subjects such as economics, history, philosophy and sociology were applied to assist in the construction of this knowledge. Therefore, the general objective is to analyze the changes in the Forest Code. As for the scientific method that supported this research,

¹ Doutor em Ciências da Religião pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás - PUC, com pós-doutorado em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra. É professor efetivo do Curso de Direito da Universidade Estadual de Goiás – UEG.

² Acadêmica do Curso de Direito da UEG e integrante do grupo de pesquisa em Direito Ambiental.

³ Acadêmica do Curso de Direito da UEG e integrante do grupo de pesquisa em Direito Ambiental.

⁴ Acadêmica do Curso de Direito da UEG e integrante do grupo de pesquisa em Direito Ambiental.

⁵ Acadêmica do Curso de Direito da UEG e integrante do grupo de pesquisa em Direito Ambiental.

⁶ Acadêmica do Curso de Direito da UEG e integrante do grupo de pesquisa em Direito Ambiental.

conveniente a adoção da pesquisa qualitativa e bibliográfica. A estrutura do artigo foi organizada em dois tópicos. O primeiro tratou do histórico do Código Florestal. O segundo do Cadastro Ambiental Rural. O terceiro do Programa De Regularização Ambiental (PRA). O quarto tópico elencou as Áreas De Preservação Permanente Sob A Perspectiva Da Lei N° 14.285/2021. E, por fim, da Importância e Consequências do CAR e dos PRA's Para as Reservas Legais.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Código Florestal. Legislativo. Reserva Legais. Áreas de Preservação

Permanente.

the option fell on the dialectical method. Along with the method decision, it was deemed convenient to adopt qualitative and bibliographic research. The structure of the article was organized into two topics. The first dealt with the history of the Forest Code. The second from the Rural Environmental Registry. The third of the Environmental Regularization Program (PRA). The fourth topic listed the Permanent Preservation Areas Under the Perspective of Law No. 14,285/2021. And, finally, the Importance and Consequences of CAR and PRA's for Legal Reserves.

Keywords: Environmental Law. Forest Code. Legislative. Legal Reserve. Permanent Preservation Areas.

INTRODUÇÃO

A história humana é uma história em movimento, assim é também todo o produto da organização humana em sociedade. Desse modo, compreende-se que o direito não é inerte. A medida em que a sociedade muda e se transforma o sistema jurídico precisa se movimentar. Outro fator que mantém o direito em permanente mutabilidade é a não completude de legislações antigas. Sobre esse fator que se debruça esse trabalho.

A adequação da legislação ambiental a um projeto de urbanização padrão brasileiro moveu o direito e obrigou-o a alterar o Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), colocando novos padrões urbanos que efetivamente assegurem o direito constitucional a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim o presente opúsculo versa sobre as mudanças no código florestal e as suas implicações sobre as áreas de preservação permanente e reservas legais.

Apesar dos pontos já mencionados, o que gera preocupação quando se denota uma nova criação legislativa é sobre o seu plano de eficácia. Assim, questiona-se, considerando o vácuo entre a criação de uma norma e a sua implementação, questiona-se quais e como as mudanças no código florestal afetam as APP's e reservas legais?

Com o objetivo de compreender o processo legislativo de mudança do código florestal, as políticas públicas necessárias para sua eficácia e a sua (in)efetividade na *práxis*. De tal forma que, consequentemente, averiguar-se-á constitucionalidade do processo legislativo e das recentes mudanças no código florestal, analisar-se-á os impactos socioeconômicos da futura implementação da alteração legal, observando a (não) compatibilidade e os problemas gerados

aos planos de urbanização das cidades e por fim conceber políticas públicas necessárias para a redução dos impactos sociais, econômicos e urbanos da mudança legislativa.

As recentes alterações na lei 12.651/2012 demonstram, em princípio, pontuais mudanças que afetam a relação entre urbanização e meio ambiente. Contudo uma alteração legislativa deve ser analisada, *a prima facie*, sob o espectro do seu processo legislativo. Assim no decorrer de todo o presente opúsculo, cuidar-se-á de observar a compatibilidade entre as normas constitucionais e as alterações em debate. Para seguir com essa análise, considerar-se-á os ensinamentos de Gilmar Mendes e Paulo Gonet (2020, p. 1186):

Destarte, os conceitos de constitucionalidade e inconstitucionalidade não traduzem, tão somente, a ideia de conformidade ou inconformidade com a Constituição. Assim, tomando de empréstimo a expressão de Bittar, dir-se-á que constitucional será o ato que não incorrer em sanção, por ter sido criado por autoridade constitucionalmente competente e sob a forma que a Constituição prescreve para a sua perfeita integração; inconstitucional será o ato que incorrer em sanção – de nulidade ou anulabilidade – por desconformidade com o ordenamento constitucional

Desse modo, o presente escrito conciliará uma análise da técnica jurídica com a *práxis* social. A constante preocupação com a crise ambiental dos tempos presentes e vindouros obrigou a administração pública a pensar em modelos de urbanização diferente daqueles baseados na acomodação geográfica das residências e classes sociais conforme o tipo de trabalho desenvolvido (setor de serviços como centro das cidades, classe operária à margem), outrossim a urbanização contemporânea, tem em seus parâmetros legais, a necessidade de refletir em uma cidade que preserve um modelo de urbanização sustentável, ou seja, a recente alteração legal prevê a discricionariedade dos poderes executivos e legislativo de inserir em suas áreas urbanas consolidadas, áreas de preservação perante (APP's).

Essa estrutura legal permite o desenvolvimento de diversas políticas públicas que serão exploradas no decorrer deste trabalho. Notadamente, as alterações legislativas proverão impacto social e urbano. Portanto ao presente opúsculo cabe analisar os impactos supracitados, bem como averiguar as possíveis reações sociais.

Ainda, como possível impacto, tem-se a possibilidade de não compatibilidade da legislação atualizada com o plano diretor e leis municipais. Desse modo, cabe questionar, quais ações os poderes executivos municipais devem realizar para adequar-se à norma mais recente, nada obstante, deve-se indagar também as medidas que o poder público, por meio dos seus órgãos fiscalizadores devem tomar para garantir o plano de eficácia dessa norma. Hipótese a ser trabalhada com enfoque especial no Ministério Público, assim como relata Sirvinskas (2021, p. 747):

O Ministério Público, com o advento da Constituição Federal, passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente natural, possibilitando-lhe ainda a instauração de inquérito civil e a promoção da ação civil pública. Além disso, o Ministério Público poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta.

Logo, cabe compreender modos de procedimento que a administração pública deve seguir para reduzir os possíveis impactos danosos aos meios econômicos e urbanos que a adequação legislativa pode gerar.

Enfim para proceder com essa empreitada utilizar-se-á do Direito Ambiental como a principal área do pensamento que norteia este artigo. Utilizando-se das fontes formais desse ramo, como a Constituição Federal, as leis infraconstitucionais, convenções, pactos e tratados internacionais. Contudo, dirige-se atenção especial a lei n. 12.651/2012 e as suas alterações trazidas pela lei n. 14.285/2021. Entretanto, a completa compreensão do fenômeno da alteração legislativa, implica num conhecimento multidisciplinar.

Ultrapassando a técnica jurídica, esse artigo pretende trabalhar com a história do direito, economia e sociologia, de modo a gerar questões relevantes sobre o direito ambiental e em como essa alteração legislativa implica em fatores urbanos, ou em como a administração pública deve se organizar para proteger um bem da coletividade.

Conferindo ao trabalho o devido rigor metodológico que lhe é devido, preliminarmente deve-se observar o objeto de pesquisa através de seu movimento histórico.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CÓDIGO FLORESTAL

Ao contrário do que muitos pensam a legislação brasileira de proteção ambiental teve seu início percursor questões econômicas, logo a legislação ambiental nasce com o intuito de proporcionar o crescimento da economia brasileira, ao passo que conservasse os recursos naturais, tendo em vista que, esses recursos são extremamente importantes para alimentar esta mesma economia.

A legislação ambiental foi construída ao longo de décadas, acompanhando as transformações do país, iniciando no processo de colonização do Brasil, Portugal a época do período de colonização já possuía regras que visavam à proteção de determinadas espécies e deixava claro que a proteção e florestas eram essenciais para cuidar das nascentes, dos rios e os solos.

Seguindo este entendimento, foi trazido ao Brasil o pensamento de proteção de espécies de arvores valiosas como, por exemplo, o pau-brasil, surge então 1542, a Carta Régia que determinava o corte e o uso do pau-brasil, bem como assegurou aos portugueses o domínio da espécie.

A primeira versão do código florestal foi promulgada em 1934 na Era Vargas, com edição no Decreto n° 23.793, essa versão regulava o uso da terra e proteção das florestas, e teve como objetivo primordial regulamentar a exploração madeireira no país, no entanto também criou conceitos que mais tarde dariam forma as áreas de preservação permanente e as reservas legais, no entanto este código não obteve fácil aceitação.

Na década de 1960, foi elaborado um novo Código Florestal com regras mais claras, foram definidas regras gerais que não dependiam de regulamentações, além de regular o uso do solo este novo Código Florestal enfatizava o papel social da terra, os limites da propriedade privada e a necessidade de modernização do campo. Mais tarde já no regime autoritário a legislação foi novamente alterada e instituída através da Lei nº 4.771/65, que trazia duas grandes obrigações aos produtores rurais: a reserva legal, a porcentagem de uma parte do imóvel para conservação florestal e a proteção de áreas de risco geológico, como rios e topos de morros.

Em 1988 com a instituição do regime democrático, a Constituição Federal de 1988, consagra pela primeira vez o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, trazendo referencias acerca da preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, §1, I), e proteção da fauna e flora (art. 225, VI). Ao decorrer do tempo, ocorrem alterações na Lei nº 4.771/65 a exemplo da Lei nº 7.511/86, que promoveu o aumento das faixas de Área de Preservação Permanente ao longo de áreas de cursos d'água, legislações como a Lei nº 7.783/89, estabeleceu formas mais claras de APPs.

A partir da década de 1990, ocorreu uma série de mudanças na legislação ambiental fruto do crescente desmatamento no Brasil, especificamente na Amazônia, então através da Medida Provisória nº 1.551/96 foi instituído a limitação de novas conversões de florestas para pecuária e agricultura, imposição do manejo florestal sustentável de uso múltiplo e a expansão da vedação de corte raso. No entanto, essas modificações geraram certo descontentamento de grandes produtores e rurais e no ambiente político.

Com imensa pressão da bancada ruralista e movimentos ligados à agropecuária e agricultara, o Senado aprovou em 07 de dezembro de 2012, a Lei n° 12.651/12, publicada com 12 vetos e 32 modificações.

2. CADASTRO AMBIENTAL RURAL

O CAR, Cadastro Ambiental Rural, é um registro público eletrônico nacional, obrigatório para os imóveis rurais que tem por objetivo principal, a coleta de informações ambientais das propriedades rurais que possuem Áreas de Preservação Permanente - APP, áreas de Reserva Legal, florestas, locais de vegetação nativa, das Áreas de Uso Restrito e das áreas consolidadas, com a finalidade de controlar dados, fazer o monitoramento, planejamento ambiental e econômico, como também o combate ao desmatamento.

Conforme o Serviço Florestal Brasileiro, para que o imóvel esteja em regularidade ambiental, é necessário que este faça a inscrição no CAR, a qual abrange dados do proprietário, possuidor rural ou responsável direto pelo imóvel rural; dados sobre os documentos de comprovação de propriedade e ou posse; e informações georreferenciadas do perímetro do imóvel, das áreas de interesse social e das áreas de utilidade pública, com a informação da localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e das Reservas Legais.

- O Serviço Florestal Brasileiro também prevê o Cadastro Ambiental Rural como requisito para os seguintes programas, benefícios e autorizações:
- O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis;
- Acesso ao Programa de Apoio e Incentivo à Conservação do Meio Ambiente e aos Programas de Regularização Ambiental – PRA;
- Obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que o praticado no mercado, em especial após 31 de dezembro de 2017, quando o CAR será pré-requisito para o acesso a crédito;
 - Contratação do seguro agrícola em condições melhores que as praticadas no mercado;
- Geração de créditos tributários por meio da dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR;
- Linhas de financiamento para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas;

- Isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fio de arame, postes de madeira tratada, bombas d'água, trado de perfuração do solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito,
- Suspensão de sanções e novas autuações em função de infrações administrativas por supressão irregular de vegetação em áreas de preservação permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, cometidas até 22/07/2008, e suspensão da punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei de crimes ambientais (Lei nº 9.651/1998) associados a essas áreas;-Condição para autorização da prática de aquicultura e infraestrutura a ela associada nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos rurais, localizados em áreas de preservação permanente;
- Condição para autorização de supressão de floresta ou outras formas de vegetação nativa no imóvel rural;
 - Condição para aprovação da localização da Reserva Legal;
- Condição para cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo da Reserva Legal do imóvel;
- Condição para autorização da exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável;
- Condição para constituição de servidão ambiental e Cota de Reserva Ambiental, e acesso aos mecanismos de compensação da Reserva Legal;
- Condição para autorização de intervenção e supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para atividades de baixo impacto ambiental; e
- Condição para autorização da continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até em 22 de julho de 2008 localizadas em Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.

3. PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (PRA)

O Programa de Regularização Ambiental, veio para alcançar um conjunto de ações e iniciativas, para serem desenvolvidas pelos proprietários de imóveis rurais, com o intuito de adequar e promover a regularização ambiental.

O novo Código Florestal, trouxe um conjunto de ações e iniciativas que devem ser desenvolvidas pelos proprietários e possuidores de imóveis rurais, que tenham desmatado as Áreas de Preservação Permanentes, As Áreas de Uso Restrito e as Reservas Legais, antes de

vinte e dois de julho de 2008, a inscrição no PRA, surgiu com o propósito de sancionar multas e reverte-las em ações de regeneração, para recuperar, recompor ou compensar o meio ambiente.

Com o cadastro regularizado, o proprietário passará a obter vários benefícios como: suspensão de penalidades, compensação de passivos em outro imóvel, poderá exportar seus produtos certificado pela mais moderna legislação existente, acesso a crédito rural entre outros benefícios.

Para ganhar esses benefícios é necessário fazer o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e associar-se ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), mantendo-o em dia, para que novas multas e sanções não sejam aplicadas. Uma inovação que veio promover a informação ambiental, conforme Rodrigues (2016, p.238):

O Cadastro Ambiental Rural, ou simplesmente CAR, é sem dúvida uma das novidades mais festejadas da Lei n. 12.651/2012. [...] O CAR é, certamente, uma importante ferramenta para a efetivação do princípio da informação ambiental, que vem a ser um dos instrumentos mais promissores e eficazes na realização (inclusive preventiva) do direito fundamental ao meio ambiente.

A inscrição no Programa de Regularização Ambiental deverá ser feita na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), pela internet. O Cadastro Ambiental Rural é um registro eletrônico obrigatório para todos os imóveis rurais.

O CAR forma uma base de dados procedimentais para monitorar, controlar e combater problemas como o desmatamento de florestas e outras formas de vegetação nativa no Brasil. O CAR foi criado pela Lei Federal nº 12.651, no dia 25 de maio do ano de 2012, e também é um importante instrumento para o planejamento econômico e ambiental dos imóveis rurais conforme o artigo vinte e nove do Código Florestal.

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento (BRASIL, 2012).

O Novo Código Florestal tem o objetivo de estabelecer normas sobre a Proteção da Vegetação Nativa, sendo um ponto positivo para o Meio Ambiente que busca amenizar os desafios existentes. O Código Florestal conceitua o CAR como:

Um registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e

posses rurais compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico que combate ao desmatamento (BRASIL, 2012).

O Código Florestal anterior obrigava o proprietário a fazer a averbação da reserva legal, autorizada pelo órgão ambiental, na matricula do imóvel. O novo Código Florestal inovou, dispensando essa averbação. Com isso, basta que o imóvel rural esteja inscrito no CAR, para que o proprietário realize as atividades financeira, cartorárias e comerciais de sua propriedade.

4. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SOB A PERSPECTIVA DA LEI N° 14.285/2021

Lei n° 14.285 de 29 de dezembro de 2021, altera o novo código Florestal, e muda o entendimento a respeito das metragens das Áreas de Preservação Permanentes (APP's).

Antes de adentrar aos impactos e consequências da nova lei, é necessário um conceito que fundamente as Áreas de Preservação Permanente (APP):

Área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas" (esta definição está contida no art. 3°, inciso II do Código Florestal - Lei Federal nº 12.651/2012). (BRASIL, 2012).

Desde à aquiescência da nova lei, as áreas de preservação permanente tanto urbanas quanto rurais são temas de debates, tendo em vista que algumas das decisões que envolve esse instituto foram municipalizadas o que resultou na lei nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021 que trás alterações significativas na lei 12.651/2012, Modifica, também, o art. 22 da Lei 11.952/2009 e o art. 4º da Lei 6.766/1979. Deixando a cargo dos municípios e do Distrito Federal decidir a metragem das áreas de APP's, Constitucionalmente á competência de legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ambiental e o controle da poluição é atribuição da União dos Estados e Distrito Federal (CF. Art.24, VI).

A nova lei 14.285 em seus parágrafos consolida a autoridade municipal a definir a metragem das áreas de preservação permanente.

"§ 5° Os limites das áreas de preservação permanente marginais de qualquer curso d'água natural em área urbana serão determinados nos planos diretores e nas leis municipais de uso do solo, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente." (BRASIL, 2021).

Não seria inconstitucional a flexibilização de decisões ambientais apenas a cargo do município, violando a competência administrativa da União?

A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer a competência legislativa municipal em matéria de meio ambiente "no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados" (RE 586.224, relator ministro Luiz Fux, j. 5- 3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145). (BRASIL, 2015).

A nova lei que deixa ao município decidir sobre APP vem querendo mudar o entendimento jurisprudencial e diminuir a proteção ambiental das áreas de preservação permanentes relegando a segundo plano sua importância, e trazendo um novo conceito para fim social, uma construção recreativa é o fim social ao qual se justifica destruir áreas de preservação permanente.

Intervenções sobre um curso d'água não delimita seus efeitos aos limites do município. Intervenções que comprometem a qualidade das águas, No Brasil afetam diversas outras áreas a jusante, não existe argumento de que a intervenção sobre APP de curso d'água se caracterize como assunto exclusivo de interesse local é necessário um uma postura firme a favor da proteção ambiental.

5. IMPORTÂNCIA E CONSEQUÊNCIAS DO CAR E DOS PRA'S PARA AS RESERVAS LEGAIS

O Cadastro Nacional Ambiental Rural (CAR) foi instituído no âmbito do Sistema Nacional de Informações Ambientais (Sinima) de acordo com a Lei nº 12.651/2012 e implementado por meio da Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente nº 2/2014 e o Programa de Regulação Ambiental (PRA) é regulamentado pelo Decreto Presidencial 8.235, o decreto complementa as regras necessárias para a implementação do CAR e tem como objetivo a restauração, reordenamento, regeneração ou compensação, ou seja, dará início ao processo de recuperação do meio ambiente rural previsto na Lei, são duas funções poderosas que o Código Florestal possui, para que possam gerenciarem o uso e ocupação da terra em termos de meio ambiente. Ainda considerada uma nova legislação, mas que não muda muito do antigo código em geral e estrutural, porém, ainda possui alguns defeitos.

O CAR e o PRA no que diz respeito a importância e consequência, apresenta mais circunstancias benéficas do que consequentes no que tange a Reserva Legal. Primeiramente apontaremos a importância destas ferramentas, e, uma das principais é o auxílio na melhoria e qualidade do meio ambiente. Sendo assim a principal ferramenta eletrônica para proteger do

desmatamento ilegal, monitorar e conservar o meio ambiente, contribui também para o alcance das metas nacionais e internacionais para a restauração ecológica nos ecossistemas.

Outra importância que vale ressaltar, é o avanço na regularização ambiental da propriedade brasileira proporcionando aos produtores segurança jurídica e para que se possa ter uma compreensão ampla sobre a importância do CAR iremos adentrar nas consequências que o não cadastramento deste pode causar.

Consequências: o proprietário que não se cadastrar ou a execução imprópria e irregular do registro no CAR dará ao titular que cumpre as obrigações cadastrais qualquer responsabilidade que possa surgir de tais eventos. Presume-se o não registro como infração administrativa ambiental federal, conforme observado no artigo 55 do Decreto nº 6.514/08, com multas elevadas, com vigência a partir de 11 de junho de 2012.

A imposição de prazos e multas parece ser considerada necessária para a uniformização de sistemas, procedimentos e obrigatoriedade. Portanto, há resistência ao registro com base nas dificuldades enfrentadas. Por medo de sanções, muitos CARs de propriedades são realizados de formas incorretas, utilizando informações imprecisas que não refletem a realidade das dimensões geográficas do imóvel havendo assim mais consequência.

Cômputo e compensação da Reserva Legal: o proprietário/posseiro que não estiver cadastrado no CAR, será desprovido ao cômputo das Áreas de Preservação Permanente (APP) e na compensação de Reserva Legal que tem como objetivo permitir que o proprietário busque fora de seu imóvel uma vegetação para atingir o percentual de Reserva Legal.

Crédito agrícola: outro ponto relativamente desvantajoso neste caso é que os créditos agrícolas não podem ser emitidos para os proprietários rurais não registrados na CAR, como pode ser visto no atual Código Florestal no artigo 78-A.

Nesse novo cenário, de vigência da nova MP, a inscrição no CAR passa a ser imediatamente obrigatória e, por consequência, a obrigação de adesão ao PRA e a obrigação de apresentação do CAR para quem tiver interessado em obter crédito agrícola. Segundo o artigo 78-A [4] do Código Florestal, as instituições financeiras só estão autorizadas a conceder o crédito agrícola ao proprietário ou possuidor que já tenha seu imóvel devidamente inscrito no citado cadastro ambiental. Portanto, o interessado deverá, de imediato, comprovar a inscrição do seu bem à entidade financiadora. Essa é a interpretação da alteração trazida pela nova MP. (MARTINS, 2019, on-line).

Benefícios dos PRAs: o Programa de Regulação Ambiental (PRA) é uma fase de acompanhamento do CAR e o governo desenvolverá um Plano de Regulação Ambiental para cada propriedade. Conforme declarado no art. 59, somente as pessoas registradas no CAR podem ingressar no PRA.

Portanto, quem não registrar sua propriedade no CAR perderá os benefícios proporcionados pelo PRA, como a consolidação de áreas, e as obrigações do proprietário serão reduzidas. Na PRA, o proprietário ainda terá um grande benefício: um período de regulamentação ambiental de 20 anos.

Conforme referido anteriormente, podem surgir várias situações que não conferem ao imóvel a regularidade exigida por lei. Mesmo diante de tais possibilidades e eventos, o esforço direto é justificado e a iniciativa é louvável. Se o CAR for perfeitamente desenvolvido de forma holística.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer desta pesquisa, foram levadas em consideração relevantes e constantes inquietações que tratam da questão ambiental, valendo-se de que o ser humano e sua necessidade desenvolvimentista alcançaram a desarmonia com o sistema ecológico global.

Num olhar mais particular, voltado ao âmbito municipal, o desenvolvimento sustentável e a proteção das Reservas Legais na Região do Município de Palmeiras de Goiás-GO, tornaram-se objeto de investigação, que culminou constatação de que a ocupação descontrolada e irracional de territórios em Palmeiras de Goiás, tanto em área urbana quanto em área rural, expõe a displicência com o desenvolvimento sustentável, prejudicando a proteção das Reservas Legais no município.

Durante a busca de dados acerca do tema, alguns obstáculos se fizeram, tais como a ausência da gestão municipal com a manutenção, atualização e aproximação dos dados ambientais relativos ao território de Palmeiras de Goiás, que afeta a percepção do tamanho da problemática ambiental que assola o município.

Sabe-se que Palmeiras de Goiás é uma cidade com uma industrialização forte, mas ao mesmo tempo também possui uma agricultura pujante com grandes áreas de lavoura que contemplam as culturas de soja e milho, além de um grande número de produtores rurais em pequenas propriedades, que se voltam à criação de gado e à agricultura familiar. E é justamente neste ponto que é possível constatar a grande degradação ambiental e a falta de cuidado com as áreas de proteção permanente.

Diante dos fatos, foi notada uma grande discrepância entre o que apregoado as leis ambientais vigentes no país, dentre elas a Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 e a Lei 13.887 de 17 de outubro de 2019, e a realidade atual do município.

Desta forma, como alternativa à minimização do problema, foi sugerido neste trabalho, além de um maior empenho na proteção das reservas legais, a implantação de corredores ecológicos, que contemplam dois principais pontos: a preservação e o aumento das áreas de conservação e a proteção e difusão da biodiversidade. Uma vez que corredores ecológicos interligam reservas e biomas, promovendo uma interação ambiental riquíssima entre as espécies animais e vegetais, o que é de grande valia.

Para tanto, é perceptível a necessidade de chegar até a população palmeirense o conhecimento e a valorização do meio ambiente existente na região, que é rica em biodiversidade e recursos hídricos, buscando novos paradigmas de como relacionar os recursos naturais, a natureza e o desenvolvimento sustentável. Desenvolver ações que tenham como escopo a conscientização da população local, utilizando-se da educação ambiental como ferramenta para a esta consciência, é uma necessidade que carece de um olhar mais cuidadoso por parte da população e do poder público, para que seja minimizado os impactos ambientais, seguindo o que é estabelecido pela legislação ambiental vigente.

REFERÊNCIAS

BRANCO, Paulo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. Lei 12.651, de 25 de maio de 2012. **Institui o novo código florestal brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2012/lei/l12651.htmLei Federal nº. 12.651/2012 —Código Florestal Federal>. Acesso em: 2 mai. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal 1988**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 mai. 2022.

BRASIL. **ALTERACAO DA LEI 12.651 de 2012 que institui o novo código florestal**. 2021. Disponível em: ">https://in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.285-de-29-de-dezembro-de-2021-370917982&grqid=uPOCEMDb&hl=pt-BR>">https://in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.285-de-29-de-dezembro-de-2021-370917982&grqid=uPOCEMDb&hl=pt-BR>">https://in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.285-de-29-de-dezembro-de-2021-370917982&grqid=uPOCEMDb&hl=pt-BR>">https://in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.285-de-29-de-dezembro-de-2021-370917982&grqid=uPOCEMDb&hl=pt-BR>">https://in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.285-de-29-de-dezembro-de-2021-370917982&grqid=uPOCEMDb&hl=pt-BR>">https://in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.285-de-29-de-dezembro-de-2021-370917982&grqid=uPOCEMDb&hl=pt-BR>">https://in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.285-de-29-de-dezembro-de-2021-370917982&grqid=uPOCEMDb&hl=pt-BR>">https://in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.285-de-29-de-dezembro-de-2021-370917982&grqid=uPOCEMDb&hl=pt-BR>">https://in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.285-de-29-de-dezembro-de-2021-370917982&grqid=uPOCEMDb&hl=pt-BR>">https://in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.285-de-29-de-dezembro-de-2021-370917982&grqid=uPOCEMDb&hl=pt-BR>">https://in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.285-de-2021-370917982&grqid=uPOCEMDb&hl=pt-BR>">https://in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.285-de-2021-370917982&grqid=uPOCEMDb&hl=pt-BR>">https://in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.285-de-2021-370917982&grqid=uPOCEMDb&hl=pt-BR>">https://in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.285-de-2021-370917982&grqid=uPOCEMDb&hl=pt-BR>">https://in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.285-de-2021-370917982&grqid=uPOCEMDb&hl=pt-BR>">https://in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.285-de-2021-370917982&grqid=uPOCEMDb&hl=pt-BR>">https://in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.285-de-2021-370917982&grqid=uPOCEMDb&hl=pt-BR>">https://in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.285-de-2021-370917982&grqid=uPOCEMDb&hl=pt-BR>">https://in.gov.br/en/web/dou/-/lei

CASTELO, Thiago Bandeira. LESGILAÇÃO FLORESTAL BRASILEIRA E POLÍTICAS DO GOVERNO DE COMBATE AO DESMATAMENTO DA AMAZÔNIA LEGAL. v. VXIII. **Ambiente & Sociedade**, São Paulo, 2015.

FARENZENA, Claúdio. **Histórico e evolução do Código Florestal no Brasil**, 2019. Disponível em: https://advambiental.com.br/codigo-florestal-lei-ambiental-brasil/. Acesso em: 26 abr. 2022.

FILHO, Altair O. S.; et al. A EVOLUÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO. v. 02, **Ciências Humanas e Sociais.** Unit, Aracaju, p. 271-290.2015

MARTINS, Laurine. **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 884/19, ARTIGO 78-A DO CÓDIGO FLORESTAL E O DEVER DE CUIDADO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. 2019.** Disponível em: https://direitoambiental.com/medida-provisoria-n-884-19-artigo-78-a-do-codigo-florestal-e-o-dever-de-cuidado-das-instituicoes-financeiras. Acesso em: 12 mai. 2022.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SÃO PAULO. (RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 – Tema 145). **4. O assunto tratado na lei municipal impugnada constitui matéria de interesse do município**. Disponível: BARRETO, ELOISE MOREIRA CAMPOS MONTEIRO. A competência legislativa dos municípios brasileiros em matéria ambiental perante o Supremo Tribunal Federal Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 19 nov 2020, 04:47. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55587/a-competncia-legislativa-dos-municpios-brasileiros-em-matria-ambiental-perante-o-supremo-tribunal-federal>. Acesso em: 29 mai. 2022.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

recebido em: março 2021 aprovado em: maio 2021